



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.016, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências..

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XII e do §8º:

“Art. 6º.....

.....  
XII – conselheiros tutelares, enquanto durar o mandato.

§8º A autorização para o porte de arma de fogo descrito no inciso XII, poderá ser mantida mesmo após o término do mandato, caso seja comprovado grave ameaça e risco de morte dos conselheiros e de seus parentes.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar a integridade dos conselheiros tutelares, profissionais que desempenham papel fundamental na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situações de risco. Diante das crescentes ameaças, agressões e até



\* C D 2 4 1 9 0 0 6 3 8 0 0 0

assassinatos de conselheiros em diversas regiões do país, torna-se urgente a adoção de medidas que assegurem a segurança e as condições adequadas de trabalho para esses agentes públicos.

Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade para atuarem como guardiões dos direitos da infância e da adolescência, lidando diretamente com denúncias de violência doméstica, abuso sexual, negligência, trabalho infantil e outras violações graves dos direitos de menores de idade. Ao exercerem seu dever de proteger e garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esses profissionais frequentemente se deparam com situações de risco que os colocam sob ameaça de violência verbal, física e até de morte. Não são raros os riscos enfrentados por conselheiros em todo o país.

Este cenário de insegurança tem sido agravado pela atuação de indivíduos e grupos que reagem de forma violenta às ações dos conselheiros, seja por sua intervenção em casos de abuso, seja pela fiscalização de políticas públicas voltadas à população infanto-juvenil. A ameaça constante a que estão submetidos compromete não apenas a segurança pessoal dos conselheiros, mas também o bom funcionamento do Conselho Tutelar, uma instituição crucial para a defesa dos mais vulneráveis.

A proposta deste projeto de lei é garantir proteção, através da autorização do porte de arma aos conselheiros tutelares, oferecendo suporte para que possam desempenhar suas funções de forma segura e eficaz,

Proteger os conselheiros tutelares significa também proteger as crianças e adolescentes, que dependem da atuação firme e corajosa desses profissionais para verem seus direitos garantidos. Ameaçar um conselheiro é ameaçar todo o sistema de proteção à infância e adolescência. Portanto, este projeto é uma medida indispensável para assegurar que os conselheiros tutelares possam continuar a cumprir sua nobre missão de defesa dos mais vulneráveis sem temor por sua segurança ou por suas vidas.

Ao aprovar este projeto de lei, reafirmamos o compromisso com a integridade dos profissionais que se dedicam a zelar pelos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo-lhes as condições necessárias para desempenharem plenamente suas funções.



\* C D 2 4 1 9 0 0 6 3 8 0 0 0

Diante do exposto, esperamos contar com a ajuda dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



\* C D 2 4 1 9 0 0 6 3 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**